

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Sirio Ezaaquieli dos Santos¹

A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA

Na sociedade contemporânea, diante da quantidade de informações, o homem se vê fragilizado e inseguro. Tem nas relações interpessoais uma buscar por respostas, além disso, procura uma segurança, mesmo que jurídica, para abarcar a complexidade do mundo.

Nesse sentido, o direito, instrumento de regularização da vida social, tem por obrigação, além da criação de regras, garantir a proteção do indivíduo, através da observância e aplicação deveres de condutas fundamentais ao bom convívio social, tais como: honestidade, lealdade, deveres contratuais instaurados entre as partes, entre outros.

Sendo assim, a Teoria da Aparência, surge para auxiliar em situações onde haja à exteriorização de um fato que venha a criar uma falsa realidade, galgada na aparência. Com isso, se cria um novo direito subjetivo, para qualquer indivíduo que venha a crer nessa aparência fictícia, como se de fato ela fosse real, ou seja, funciona como um instrumento remediador.

Assim, sendo tal teoria baseada no princípio da boa-fé, que nas palavras da ilustre doutrinadora Maria Helena (Diniz, 2007 p. 34), é uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos ante a proibição enriquecimento sem causa. Resta claro que qualquer violação compromete os ideais de justiça e estabilidade sociais, que são os pressupostos do estado social democráticas de direito. Uma vez que o princípio supracitado, age como norma norteadora, conferindo confiabilidade e veracidade aos negócios jurídicos.

Nesse caso, existe uma grande necessidade de se conferir proteção a todo aquele que se utilizando de boa-fé e baseado numa realidade aparentemente representada, tenha vindo a realizar um negócio jurídico e sido prejudicado, pois sendo a realidade apresentada, não verdadeira, mesmo sem dolo é criada uma falsa aparência, portanto, não pode o indivíduo responsável pela criação, pretender que seu direito se sobreponha ao direito do lesado, que de boa fé, depositou sua confiança na realidade enganosa.

Neste diapasão, revela-se de suma importância atentar para os dizeres do doutrinador Arnaldo (Rizzardo, 1982) que sobre o tema dispõe:

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Santa Cruz do Sul. RS. Brasil. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho. Pós-Graduando em Direito Previdenciário. Integrante do Grupo de Estudos “*Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado*”. Coordenado pelo Professor Doutor Jorge R. Dos Reis. E-mail: sriosantos@bol.com.br

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

As relações sociais se baseiam na confiança legítima das pessoas e na regularidade do direito de cada um. A todos incumbe a obrigação de não iludir os outros, de sorte que, se por sua atividade ou inatividade violarem essa obrigação, deverão suportar as consequências de sua atitude. A presença da boa-fé é requisito indispensável nas relações estabelecidas pelas pessoas para revestir de segurança os compromissos assumidos.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, onde a Teoria da Aparência, não constitui norma jurídica expressa, e dessa forma não há uma justificativa que seja uniforme para sua aplicação, no entanto, quando aplicada em comunhão com o Princípio da boa-fé, confere segurança jurídica a todas as relações contratuais.

Posto isso, resta claro que os pilares que dão supedâneo legal a esta teoria, devem andar paralelos ao Princípio da Boa-fé, eis que não se sustentam sem o seu amparo. Neste raciocínio é importante sublinhar que a Teoria da Aparência, visa proteger o indivíduo de boa-fé, que passa a confiar na publicidade conferida, bem como, nas informações prestadas, além da aparência pública demonstrada, em detrimento de aparentar legitimidade que não possuía, portanto, não poderá essa aparência ser obscura a ponto de induzir ao engano, causando prejuízos.

Nesse diapasão, mister se faz analisar a doutrina mais abalizada, onde nas palavras de Sílvio de Salvo (Venosa, 2010, p.190), se extrai o que segue:

Para a estabilidade das relações negociais, o direito gravita em torno de aparências. As circunstâncias externas não denotando que o portador da quitação seja um impostor toram um pagamento válido.

Resta claro, que a Teoria da Aparência foi criada justamente pelo conjunto das feições exteriores de um fato ou de um ato, devendo ser aplicada quando a realidade manifestante não estiver condizente com o fenômeno do fato, levando-se em consideração que a situação ora apresentada, possui capacidade de ludibriar terceiros, levando-os a crer na sua veracidade.

Atualmente, embora esteja encontrando algum espaço nas decisões judiciais, sua aplicabilidade ainda é vacilante, eis que a Aparência, não é uma fonte formal de obrigação, no entanto, sua aplicabilidade é fundamental eis que protege os interesses quem efetua um negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva / Almedina, p. 2.380, 2013.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

CÓDIGO CIVIL COMENTADO: *Doutrina e Jurisprudência*: Coord. Cezar Peluso _ 8.ed. ver. E atual. _ Barueri, SP: Manole, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 23º Ed. Editora Saraiva, p. 34.2007.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. *Revista de Direito Processual Geral*. Rio de Janeiro, (62), 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. *Teoria da Aparência. Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Mar. nº 24, v. 9, 1982.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 10 ed. V. 2. São Paulo: Atlas, 2010.